

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO REFERENTE A INABILITAÇÃO DA LICITANTE

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90010/2024

GEOHIDRO-GEOLOGIA, HIDROGEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 72.517.840/0001-37, com sede na Rua São Lázaro, nº 334, Parque Hawai, Eusébio/CE, CEP 61.761-620, GEOHIDRO@GEOHIDRO.NET, representada neste ato, pelo seu Administrador **JEFFERSON GONÇALVES MELO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 634.790.523-04 e RG 97002178195 SSP/CE, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com amparo no item 11 do edital, e demais dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, apresentar as devidas **RAZÕES RECURSAIS**, em razão da inabilitação, o que faz com base nas relevantes razões jurídicas e fáticas aduzidas em sucessivo.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no item 11.1 do edital e seguintes, tem-se que o prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata e será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação. Posto isto, o presente recurso é totalmente tempestivo uma vez que prazo finda-se em 16/12/2024 (segunda-feira),

2 - DAS RAZÕES RECURSAIS

Cumpre esclarecer que a licitante participa do item nº 5 no qual prevê a perfuração e/ou instalação de poços tubulares em diversos municípios na área de atuação do DNOCS - ESTADO DA PARAÍBA.

5.0	24899	PERFURAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE POÇOS TUBULARES EM DIVERSOS MUNÍCIPIOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO DNOCS - ESTADO DA PARAÍBA	200	114.580,13	22.916.026,06
-----	-------	--	-----	------------	---------------

2.1- DA COMPROVAÇÃO POR PARTE DA LICITANTE DA INSTALAÇÃO DE POÇO TUBULAR COM ENERGIZAÇÃO EM REDE CONVENCIONAL

Conforme ANÁLISE Nº 29/2024/DI/DOB REFERENTE A HABILITAÇÃO TÉCNICA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024, a licitante GEOHIDRO GEOLOGIA HIDROGEOLOGIA E SERVIÇOS NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA. Veja-se:

1. OBJETIVO
1.1. Conforme solicitação da Divisão de Licitação (DA/DL), através do Despacho DA/DL (SEI nº 1792559), há uma demanda para análise referente à HABILITAÇÃO TÉCNICA (item 8 do Termo de Referência - critérios de seleção do fornecedor). A seguir apresentamos nossas considerações sobre os documentos apresentados pela Licitante GEOHIDRO GEOLOGIA, HIDROGEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EPP. (ITEM 5 - SEI nº 1792247; 1792248 e 1792250).

- Item 8.47 – Capacitação técnico-operacional (Termo de Referência): **NÃO ATENDE AO TR!!!!**

Descrição dos Serviços	Quant ITEM 5 PARAÍBA	ANÁLISE DOCUMENTAL
Locação de poços com utilização de estudos geofísicos e hidrogeológicos	70	Apresentou
Perfuração de poço tubular em área de rochas calcárias	3	Apresentou
Perfuração de poço tubular em área de rochas cristalinas / metassedimentares	49	Apresentou
Perfuração de poço tubular em área de rochas sedimentares	17	Apresentou
Instalação de poço tubular com energização em sistema de geração fotovoltaica	35	Apresentou
Instalação de poço tubular com energização em rede convencional (CONCESSIONÁRIA)	35	Não Apresentou

3. DA CONCLUSÃO

3.1. A licitante GEOHIDRO GEOLOGIA, HIDROGEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EPP, **NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA** todos os documentos exigidos nos itens referente a Proposta de Preços e Habilitação Técnica do Edital Pregão Eletrônico Nº 90010/20243 para o item/lote 05.

[Assinado Eletronicamente]
Engº Civil JACKSON OLIVEIRA CARVALHO

Ocorre que, *data máxima vênia*, houve um equívoco em relação à análise de CAPACITAÇÃO TÉCNICO - OPERACIONAL, uma vez que, a LICITANTE TANTO POSSUI COMO COMPROVOU MEDIANTE JUNTADA DE DOCUMENTOS instalação de poço tubular EM REDE CONVENCIONAL (CONCESSIONÁRIA). Veja-se:

Nome	
 ACERVO OPERACIONAL GEOHIDRO	 CAT MARCELO DNOCS 25
 ACERVO TECNICO RENE N1482	 CAT MARCELO GEOFISICA RN-CPRM
 CAT Atestado Indaiá René	 CAT MARCELO ICAPUI P.A REDON...
 CAT CEASA RENÉ N1455	 CAT MARCELO MERIPOBO
 CAT ENGENHEIRO ELETRICISTA VITOR 1	 CAT MARCELO SDA ÁGUA PARA T...
 CAT ENGENHEIRO ELETRICISTA VITOR 2	 CAT MERIPOBO RENÉ
 CAT ENGENHEIRO ELETRICISTA VITOR 3	 CAT QUIXERÉ MARCELO
 CAT ENGENHEIRO ELETRICISTA VITOR 4	 CAT René - Naturáguia
 CAT GEOFISICA RENE MERIPOBO	 CAT RENÉ COMPESA
 CAT Marcelo - Naturagua	 CAT RENE ICAPUI 8 POÇOS
 CAT MARCELO CAGECE	 CAT RENE MERIPOBO 13 POÇOS
 CAT MARCELO DNOCS 23	 CAT SOHIDRA RENÉ LOCAÇÃO
	 CERTIDÃO ACERTO RENE N1457

Desta forma, tem se que a ora Licitante COMPROVOU o requisito referente à INSTALAÇÃO DE POÇO TUBULAR COM ENERGIZAÇÃO EM REDE CONVENCIONAL, de modo que não há em que se falar em INABILITAÇÃO.

2.2 - DA INSTALAÇÃO DE POÇO TUBULAR COM ENERGIZAÇÃO EM SISTEMA DE GERAÇÃO FOTOVOLTAICA

Esclarecida a questão acima, tem-se que os documentos previstos no **Termo de Referência**, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Como se sabe, duas são as espécies de atestado de capacidade técnica previstas na Lei de Licitações, a saber: o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa e atestado de capacidade técnico-profissional.

Enquanto a capacitação técnico-profissional está centrada na qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional é mais abrangente, englobando requisitos empresariais como estrutura administrativa, métodos organizacionais e processos internos de controle de qualidade.

A capacidade técnico-operacional é um meio para alcançar o objeto do contrato, pois permite que a Administração Pública selecione uma empresa que tenha as condições necessárias para executar as atividades previstas no contrato com sucesso.

Ademais, tem-se que a exigência de capacidade técnico-operacional deve ser **proporcional e razoável em relação ao objeto do contrato, evitando restrições desnecessárias à competitividade**. É importante que a Administração Pública utilize **critérios objetivos e transparentes na análise da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, a fim de garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa**.

Em resumo, a capacidade técnico-operacional é um requisito essencial em licitações, pois garante que a empresa contratada tenha as condições necessárias para executar o objeto do contrato de forma eficiente e satisfatória, contribuindo para a proteção do interesse público.

2.2.1 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: A ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA NA INSTALAÇÃO DE POÇO TUBULAR COM ENERGIZAÇÃO EM SISTEMA DE GERAÇÃO FOTOVOLTAICA: VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.

O edital em apreço, em seu item **8. DA FASE DE HABILITAÇÃO** remete o licitante para o item 8.34. e subsequentes do anexo Termo de Referência, confira-se:

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021. (EDITAL)

8.40. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: (TERMO DE REFERÊNCIA)

8.40.1. Experiência na locação de poços com utilização de estudos geofísicos e hidrogeológicos;

8.40.2. Experiência na Perfuração de poço tubular em área de rochas calcárias;

8.40.3. Experiência na Perfuração de poço tubular em área de rochas cristalinas / metassedimentares;

8.40.4. Experiência na Perfuração de poço tubular em área de rochas sedimentares;

8.40.5. Experiência na Instalação de poço tubular com energização **em sistema de geração fotovoltaica**;

8.40.6. Experiência na Instalação de poço tubular com energização **em rede convencional (CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA LOCAL)**.

2.2.2 - OUTRAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEMANDADAS PELO DNOCS:

8.47. Quanto à capacitação técnico - operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, quanto à capacitação técnico - operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da LICITANTE, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto presente, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto:

ITEM 1 - ESTADO DE ALAGOAS / ITEM 5 - ESTADO DA PARAÍBA / ITEM 6 - ESTADO DE PERNAMBUCO / ITEM 7 - ESTADO DE PIAUÍ / ITEM 8 - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE / ITEM 9 - ESTADO DE SERGIPE

Descrição dos Serviços	Unidade	Quantidade
Experiência na locação de poços com utilização de estudos geofísicos e hidrogeológicos	Unid	70,00
Experiência na Perfuração de poço tubular em área de rochas calcárias	Unid	3,00
Experiência na Perfuração de poço tubular em área de rochas cristalinas / metassedimentares	Unid	49,00
Experiência na Perfuração de poço tubular em área de rochas sedimentares	Unid	17,00
Experiência na Instalação de poço tubular com energização em sistema de geração fotovoltaica	Unid	35,00
Experiência na Instalação de poço tubular com energização em rede convencional (CONCESSIONÁRIA)	Unid	35,00

a) A Qualificação Técnica constitui-se dos documentos exigidos no item 8.47 do Termo de Referência, Anexo I, que integra o presente Edital, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida, sob pena de inabilitação no certame.

Indo até o item 8.47 do Termo de Referência, vamos identificar a seguinte e abusiva exigência em termos de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** que deverá ser atendida pelos licitantes:

b) Atestado (s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove que a licitante tenha executado os seguintes serviços (ou similares):

Ao discriminar referidas exigências, o Termo de Referência traz o seguinte quadro:

ITEM 1 - ESTADO DE ALAGOAS / ITEM 5 - ESTADO DA PARAÍBA / ITEM 6 - ESTADO DE PERNAMBUCO ITEM 7 - ESTADO DE PIAUÍ / ITEM 8 - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE / ITEM 9 - ESTADO DE SERGIPE			
Descrição dos Serviços	Unidade	Quantidade	
Experiência na locação de poços com utilização de estudos geofísicos e hidrogeológicos	Unid	70,00	
Experiência na Perfuração de poço tubular em área de rochas calcárias	Unid	3,00	
Experiência na Perfuração de poço tubular em área de rochas cristalinas / metassedimentares	Unid	49,00	
Experiência na Perfuração de poço tubular em área de rochas sedimentares	Unid	17,00	
Experiência na Instalação de poço tubular com energização em sistema de geração fotovoltaica	Unid	35,00	
Experiência na Instalação de poço tubular com energização em rede convencional (CONCESSIONÁRIA)	Unid	35,00	

Importante salientar que esta LICITANTE não apresentou documentos capazes de comprovar a instalação de poço tubular com energização em sistema de geração fotovoltaica. Não há explicações diante da ANÁLISE Nº 29/2024/DI/DOB REFERENTE A HABILITAÇÃO TÉCNICA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024 feita pelo próprio DNOCS no sentido de na Análise Documental ter dado o parecer “APRESENTOU”. Veja-se:

- Item 8.47 – Capacitação técnico-operacional (Termo de Referência): NÃO ATENDE AO TR!!!!

Descrição dos Serviços	Quant ITEM 5 PARAÍBA	ANÁLISE DOCUMENTAL
Locação de poços com utilização de estudos geofísicos e hidrogeológicos	70	Apresentou
Perfuração de poço tubular em área de rochas calcárias	3	Apresentou
Perfuração de poço tubular em área de rochas cristalinas / metassedimentares	49	Apresentou
Perfuração de poço tubular em área de rochas sedimentares	17	Apresentou
Instalação de poço tubular com energização em sistema de geração fotovoltaica	35	Apresentou
Instalação de poço tubular com energização em rede convencional (CONCESSIONÁRIA)	35	Não Apresentou

Sendo assim, vislumbra-se uma incongruência entre a análise documental realizada pelo DNOCS com os documentos enviados pela LICITANTE.

Entretanto, em se tratando de ENERGIZAÇÃO EM SISTEMA DE GERAÇÃO FOTOVOLTAICA, tal imposição prevista no Edital merece correção, pela via deste recurso, com o escopo de **preservar o equilíbrio da competição**.

Fato é que, a instalação do poço tubular por meio do sistema de geração fotovoltaica é considerada como serviço de natureza similar ao de energização da concessionária local, ambas consideradas como parte da atividade meio, uma vez que a atividade fim se refere à INSTALAÇÃO DO POÇO.

A exigência de itens acessórios que fazem parte da atividade meio, tais como a comprovação de experiência por meio de sistema de energização de fotovoltaica fatalmente contribuem para um certame desequilibrado e com um menor número de licitantes, de forma que não estaria sendo observados os princípios da ampla concorrência em processos licitatórios.

A atividade fim (principal) dos serviços que serão tomados à empresa vencedora é a sua proficiência em locação, perfuração de poços tubulares e instalação do sistema de bombeamento e adução destes poços, conforme item 1 do Edital, sendo irrelevante para tal desiderato especificar a matriz energética que será utilizada para a operação do

sistema, exigência que tem como objetivo, restringir a competição do certame. A fonte de suprimento energético poderá vir a ser até uma simples bateria, contanto que os objetivos definidos nos itens 1 e 2 sejam atendidos, no prazo previsto no edital.

2.3 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: DA SIMILARIDADE

Os processos indicados nos itens 1 e 2 já compreendem a utilização de energia elétrica em várias de suas possibilidades, uma vez que **todo poço somente poderá ter sua adução de água efetivada, se o seu equipamento de bombeamento (composto por eletrobomba submersível, tubulação edutora, cabos de energização e painel quadro de comando), for plugado a uma fonte de energia quaisquer para entrar em operação.**

Esta fonte de energia poderá ser de natureza elétrica, eólica, painel solar ou até mesmo por baterias. A exigência constante no TR de da não apresentação do atestado técnico para a energização do equipamento de bombeamento do poço tubular por meio de painel solar implicará na desclassificação de licitantes, **representa uma exigência descabida e excludente a participação de várias empresas, com reflexos diretos da ideia de menor preço global estimulada pelo Edital.**

Com efeito, ao vincular a fonte de energia elétrica para o bombeamento dos poços ao sistema fotovoltaico, resulta claro que tal se dá em manifesta contradição com a diretriz constante do **Termo de Referência** que busca o menor preço global por grupo.

Ora, a busca do menor preço global por grupo é inconciliável com uma exigência tão excludente como a ora impugnada, na medida em que a energização do equipamento de bombeamento por energia elétrica da concessionária local ou através de fonte fotovoltaica, são **considerados serviços de natureza semelhante (similares)**, haja vistas, que a licitante não irá fabricar as placas fotovoltaicas, como também não irá fabricar a eletrobomba submersível, cabos de energização e nem tubulação edutora. Posto isto, esta restrição acarreta que somente um reduzido número de empresas dedicadas à atividade de construção de poços tubulares para abastecimento público poderão participar do certame licitatório com esta exigência, prática esta, a qual já se vem sendo observada nos últimos anos, em que foi se construindo um cartel (monopólio) para determinadas empresas que recorrentemente vem se consagrando vencedoras.

Ademais, se faz importante mencionar a recente **denúncia nº 000.290/2022-0** encaminhada ao Tribunal de Contas da União:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECUSA DE PROPOSTA DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO EDITAL. PROVÁVEL EQUÍVOCO. INABILITAÇÃO DE TODAS AS LICITANTES PARA TRÊS ITENS LICITADOS, RELACIONADOS À INSTALAÇÃO DE POÇOS PROFUNDOS E OUTROS COMPONENTES NECESSÁRIOS À SUA UTILIZAÇÃO. LICITAÇÃO DECLARADA PARCIALMENTE "FRACASSADA". LANÇAMENTO DE NOVO PREGÃO PARA LICITAÇÃO DOS ITENS NÃO ADJUDICADOS. AUMENTO CONSIDERÁVEL DOS PREÇOS MÁXIMOS ACEITÁVEIS, APARENTEMENTE SEM RAZÃO FUNDADA. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO HAVENDO RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO CONTRA A INABILITAÇÃO DE LICITANTE. FALTA DE PERMISSÃO LEGAL. ASSINATURA DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS PARA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS PARCIAIS DOS ITENS REGISTRADOS. SERVIÇOS NÃO INICIADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE URGÊNCIA E PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. DILIGÊNCIA. (TCU - DEN: 2302022, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 09/02/2022).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades havidas em processos licitatórios conduzidos pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na modalidade pregão, para o registro de preços com vistas à contratação de empresas para instalação de poços profundos e componentes correlatos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com base nos arts. 157, 187, 234, 235, 250 e 276 do Regimento Interno do TCU, no art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia;

9.3.4.2. atestados de qualificação técnico-operacional comprobatórios de experiência na instalação de poço tubular com sistema de abastecimento em chafariz com energização em sistema de geração fotovoltaica (quantidade mínima de cem sistemas), contrariando o item 23.7.4 do termo de referência;

“Quanto a esses itens postos em questão pela denúncia, embora não se tenha tido acesso aos documentos, considera-se como satisfatoriamente

provável a falta de observância de que todos os atestados se referissem a instalações com sistemas solares fotovoltaicos ou a atestados de sistemas solares não específicos a projetos de bombeamento de água, uma vez que o texto da Análise 22/2021DI/DOB/EC (peça 35, p.1) é escrito com erro e de forma uniformizada, sem cuidados compatíveis com uma avaliação acurada e limitando-se a expressar os quantitativos de atestados e de instalações, sem menção a aspectos qualitativos, haja vista que a sua conclusão é expressa da seguinte forma: "FORAM APRESENTADOS 11 ATESTADOS TÉCNICOS EM NOME DA LICITANTE (CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI) TOTALIZANDO 270 INSTALAÇÕES"(sic) ."

- *em relação à habilitação técnica, experiência na instalação de poço tubular com sistema de abastecimento em chafariz com energização em sistema de geração fotovoltaica (quantidade mínima de cem sistemas). A Civiltec teria apresentado vários atestados de fornecimento, que aparentemente poderiam cumprir com a exigência, mas a leitura atenta demonstraria que sua qualificação seria específica na implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água" sem uso de sistemas solares fotovoltaicos "e ainda que a Civiltec teria juntado atestados de sistemas solares não específicos a projetos de bombeamento de água (peça 1, p. 4).*
- *em relação à habilitação técnica, experiência na instalação de poço tubular com sistema de abastecimento em chafariz com energização em sistema de geração fotovoltaica (quantidade mínima de sessenta sistemas) , uma vez que a empresa Edmil teria apresentado vários atestados de fornecimento que aparentemente poderiam cumprir com a exigência, mas em leitura atenta demonstram que sua qualificação seria específica na implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água sem uso de sistemas solares fotovoltaicos. A empresa também teria juntado um atestado emitido pela Fundação*

Nacional de Saúde (Funasa) em 23/12/2021 para sistemas de bombeamento solar que não fora emitido em seu nome, mas para o Consórcio Águas Profundas. Embora o atestado da Funasa mencione que a empresa Edmil é líder do consórcio, ele não especifica quais eram as atividades da Edmil no contrato, conforme é exigido no "edital 9.11.5.4", que expõe que "No caso de consórcio, só serão aceitos se analisados atestados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT's), emitidos em nome das empresas consorciadas e que citem especificamente o percentual de participação, bem como os serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa" (peça 1, p. 4-5).

A propósito, a título de exemplificação, a licitação promovida pela Codevasf (Brasília – Pregão 81/2023) para os estados da Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, órgão vinculado ao mesmo ministério do DNOCS, com o mesmo objeto da licitação ora debatida, não fez exigência semelhante à ora questionada.

O **DNOCS** (Departamento Nacional de Obras Contra as Secas) e a **CODEVASF** (Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco) são órgãos ligados ao **Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR)** do Brasil.

- **DNOCS:** O DNOCS é responsável por ações de controle de secas e promoção do uso sustentável da água em regiões semiáridas, com foco na construção e manutenção de obras de infraestrutura hídrica, como açudes, barragens e canais.
- **CODEVASF:** A CODEVASF atua no desenvolvimento da região do Vale do São Francisco, com projetos voltados para a irrigação, produção agrícola e infraestrutura no Estado de Pernambuco e em outras partes do Brasil.

Ambos os órgãos são vinculados ao Ministério do Desenvolvimento Regional, que tem como objetivo coordenar as ações voltadas para o desenvolvimento de regiões específicas e o manejo de recursos naturais.

- CODEVASF PREGÃO SRP81/2023 LOTES NO RIO GRANDE DO NORTE, PARAÍBA E CEARÁ
- CODEVASF MARANHÃO PREGÃO 90009/2024

Exige-se atestado apenas para perfuração e instalação de poços, sem vincular a realização dos serviços à matriz energética fotovoltaica. E, vale ressaltar, o número de empresas concorrentes foi elevado, provocando uma grande disputa por preços menores, com evidente vantagem para a Codevasf.

Registre-se, por relevante, que a instalação de um poço artesiano, mesmo com painel solar, prescinde de um engenheiro eletricista, isso porque um técnico de nível médio poderá fazê-lo, como recentemente determinou à ANEEL por meio da Resolução Normativa 674/2015.

Outro ponto que merece destaque é que no item 5.16 do Termo de Referência é que a o chafariz com energização do sistema autônomo de geração fotovoltaica **ou** conectado na rede elétrica. (pág. 10)

5.16. Instalação de Sistema de Abastecimento de Água com Bomba Submersa e Chafariz com Energização do Sistema Autônomo de Geração Fotovoltaica ou Conectado na Rede Elétrica

5.16.1. A instalação/perfuração de poços tubulares para prospecção de água subterrânea em áreas de rochas cristalinas e sedimentares, em localidades situadas na área de atuação do DNOCS.

5.16.2. Os poços perfurados em áreas de rochas calcárias deverão ter profundidade estimada de 120 metros, enquanto em áreas de rochas cristalinas e metassedimentares deverão atingir profundidade estimada de 110 metros e poços em áreas sedimentares, profundidade estimada a ser perfurada 180 metros.

5.16.3. Todos os procedimentos referentes à etapas para a instalação/perfuração do poço em relação à Laje de Proteção Sanitária; Limpeza e Desenvolvimento; Teste de Vazão; Desinfecção e Análise Físico-Química e Bacteriológica deverão ser seguidos conforme estabelecido nas Especificações Técnicas deste Termo de Referência (vide anexo I.i - SEI 1660693).

5.16.4. Todos os serviços devem estar de acordo com o Termo de Referência fornecido e com estas especificações, os materiais deverão estar previstos em composições de custos unitários.

5.16.5. Na instalação/perfuração dos poços tubulares serão utilizados bombas submersas. O painel de acionamento das bombas obedecerá ao padrão de fornecimento de energia (fases) existente do local. As potências (bomba) serão calculadas para atender ao abastecimento da comunidade, de acordo com a vazão medida.

5.16.6. A instalação do sistema fotovoltaico, se assim for definido a sua aplicação com prévia aprovação pela fiscalização, deverá ser dimensionada para atender as características operacionais necessárias, e sua instalação estará computada no custo total do conjunto, conforme previsto em planilha orçamentária.

5.16.7. As medições serão feitas mensalmente, conforme programação mútua entre as partes. Não serão aceitas as medições de serviços inacabados, etapas defeituosas ou que estejam em desacordo com as normas técnicas do projeto e as presentes especificações.

5.16.8. Somente será medida o serviço que estiver completamente pronto, ou seja, tenha sido executado todos os serviços supracitados. Não serão aceitas pendências de qualquer natureza, pois não haverá medições parciais de um determinado sistema. O sistema será vistoriado e testado pela Fiscalização que então fará o recebimento.

5.16.6. A instalação do sistema fotovoltaico, **se assim for definido a sua aplicação** com prévia aprovação pela fiscalização, deverá ser dimensionada para atender as características operacionais necessárias, e sua instalação estará computada no custo total do conjunto, conforme previsto em planilha orçamentária.

(pág. 427)

5.11.19 A instalação das eletrobombas através de módulos fotovoltaicos e inversores, **se assim for definido a sua** aplicação com prévia aprovação pela fiscalização, deverá ser dimensionada para atender as características operacionais necessárias, e sua instalação estará computada no custo total do conjunto de bombeamento com todo sistema de comando e proteção elétrica, conforme previsto em planilha orçamentaria.

A principal diferença entre a **instalação de poço tubular com energização em rede convencional (concessionária)** e a **instalação de poço tubular com energização em sistema de geração fotovoltaica** está no **tipo de fonte de energia utilizada** para alimentar a bomba que retira a água do poço.

Resumo das principais diferenças:

Aspecto	Rede Convencional (Concessionária)	Geração Fotovoltaica
Fonte de energia	Energia elétrica da rede pública	Energia solar convertida por painéis fotovoltaicos
Custo de operação	Tarifa mensal pela energia consumida	Custo inicial alto, mas operação sem custos de energia a longo prazo
Dependência de infraestrutura	Depende da rede elétrica da concessionária	Independente, dependendo apenas da luz solar
Impacto ambiental	Pode gerar poluição, dependendo da fonte	Renovável e limpa, sem emissões diretas
Manutenção	Baixa manutenção, dependente da concessionária	Requer manutenção periódica de painéis e inversores
Instalação	Simples, conexão com a rede elétrica	Mais complexa, envolve instalação de painéis solares

Em resumo, a escolha entre esses dois tipos de instalação depende de fatores como custo inicial, necessidade de autonomia energética, disponibilidade de energia elétrica convencional e preocupação com o impacto ambiental.

Desta forma, tem-se que se a empresa ou profissional que instala o poço tubular com energização em rede convencional possui as **habilitações e qualificações necessárias para a instalação de sistemas fotovoltaicos**, ela pode, sim, realizar a instalação com energização por sistema fotovoltaico. Isso porque a instalação de sistemas fotovoltaicos exige uma **qualificação específica** em energia solar, além das competências em hidráulica e elétrica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre serviços similares trata, principalmente, das questões relacionadas à contratação de serviços em que se verifica a presença de atividades ou funções que, embora diferentes, possam ser consideradas "similares". Essa análise é importante para a correta aplicação das normas de licitação e contratos administrativos, com ênfase na comparação de preços, na legalidade e na eficiência da contratação.

Ademais, tem-se que a jurisprudência do TCU sobre serviços similares orienta a Administração Pública a adotar rigorosos critérios de comparação, análise e contratação para garantir a eficiência, a transparência e a legalidade dos processos licitatórios, evitando prejuízos financeiros e legais.

Importante ressaltar que conforme Carta Proposta do arrematante e desta licitante, tem-se que a diferença entre os valores apresentados corresponde à quantia de **R\$ 102.827,52 (cento e dois mil oitocentos e vinte e sete mil reais e cinquenta e dois centavos)**. Veja-se:

72.517.840/0001-37 ME/EPP Inabilitada	GEOHIDRO - GEOLOGIA, HIDR. CE	Valor ofertado (unitário) R\$ 101.403,4151 (11,50 %) Valor negociado (unitário) -
---	----------------------------------	--

02.287.686/0001-79 Aceita e habilitada	CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SE. PB	Valor ofertado (unitário) R\$ 101.919.0257 (11,05 %) Valor negociado (unitário) -
---	----------------------------------	--

Ressalta-se que os valores acima mencionados correspondem ao valor unitário. Tendo essa quantia que ser multiplicada por **200 unidades** de perfuração e/ou instalação de poços tubulares.

É crucial que a Administração Pública, ao conduzir processos de licitação, esteja atenta a propostas de arrematação principalmente naquelas de proposta mais cara por parte da empresa arrematante com o intuito de causar prejuízo ao erário, configurando uma grave violação aos princípios da administração pública, em especial o da economicidade. É fundamental que os órgãos de controle e fiscalização estejam atentos a esse tipo de prática, a fim de garantir a lisura dos processos licitatórios e a proteção do patrimônio público.

2.4 – DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

Ademais, importante mencionar, que a comprovação de experiência dos serviços de instalação do poço tubular, corresponde a maior parcela de maior relevância, não sendo relevante a forma de energização (convencional ou fotovoltaica).

2.5 - DO CARÁTER EXCLUDENTE

Sobressai evidente que o Termo de Referência não traz nenhuma justificativa plausível, inspirada nos princípios regentes da licitação, que distingue a importância do painel fotovoltaico como exigência para as participantes do Pregão Eletrônico. Exceto o seu caráter excludente e contrário à busca do menor preço, dado o seletivo grupo de empresas que disponham de tal serviço.

Nesse sentido, é válido trazer a lume o quanto decidido no Acórdão 1585/2015, do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), de Relatoria do Ministro André de Carvalho, que repudia exigências como a ora combatida, vejamos:

“É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de **empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado**, sob pena de ficar configurada a restrição à competitividade.”

A manutenção das exigências ora impugnadas findará por alcançar um efeito diverso do objetivo de uma licitação, porque claramente direciona o objeto da licitação a umas poucas empresas, com graves danos para o mercado de perfuração de poços, doravante restritivo a empresas que possam fornecer suprimento de energia a esse tipo de tecnologia.

A Lei de Licitações, ao dispor sobre as exigências passíveis de serem realizadas para fins de habilitação, cuida de enfocar a matéria sob um prisma restritivo, cujo propósito não é outro senão evitar que sejam incluídas em edital imposições que extrapolam o que for estritamente necessário para o cumprimento das obrigações, conforme determinação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O mencionado aumento de preços, configura, em análise perfuntória, significativos riscos e probabilidades de execuções com sobrepreço nos contratos assinados, relevância dos fatos noticiados e elevada materialidade de danos ao erário.

Os preços adjudicados indicam ferir os princípios da legalidade e da eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), bem como da economicidade, explicitado no *caput* do art. 70 da CF/1988, os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade e ainda o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Posto isto, inexorável seja excluída a exigência aqui impugnada contida no edital, sob pena de serem feridos os princípios da legalidade e da competitividade, através de exigência que, além de contrariar a Lei, restringe, em seu detrimento, a participação dos interessados no processo licitatório.

2.6 - DA COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Informamos que, em virtude de indícios de irregularidades detectados nesta licitação, será encaminhada uma comunicação de denúncia ao Tribunal de Contas da União (TCU), com o objetivo de apurar os fatos e garantir a lisura e a transparência do processo licitatório. A denúncia conterá informações detalhadas sobre as possíveis irregularidades, acompanhadas de documentos e evidências que as comprovem.

3- REQUERIMENTOS

A presente solicitação tem como objetivo requerer a revisão da análise da habilitação técnica da licitante **GEOHIDRO-GEOLOGIA, HIDROGEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico Nº 90010/20243, para o item/lote 05.

Com o devido respeito, informamos que a licitante atendeu integralmente às exigências do Edital e do Termo de Referência, apresentando **todos os documentos requisitados** nos itens referentes à Proposta de Preços e Habilitação Técnica.

Ressaltamos que a documentação comprova a capacidade técnica operacional e profissional da licitante, uma vez que foram apresentadas as comprovações mínimas necessárias de experiências de locação, perfuração e instalação para a execução do objeto da licitação, conforme especificado no Edital e seus anexos.

Diante do exposto, solicitamos que a Comissão de Licitação proceda à revisão da análise da habilitação técnica, de forma a **habilitar a licitante GEOHIDRO-GEOLOGIA, HIDROGEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** para prosseguir no certame.

Acreditamos na imparcialidade e no compromisso da Comissão com a lisura do processo licitatório, e nos colocamos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 14 de dezembro de 2024.